

A influência das políticas populistas no sindicalismo brasileiro

*Mirta Lerena Misailidis**

RESUMO. No contexto de uma futura reforma sindical, a autora examina a influência da política populista sobre o sindicalismo brasileiro a partir da década de 1930, quando houve uma transformação substancial na constituição da classe operária brasileira. A idéia de que cabe ao Estado tutelar as organizações dos trabalhadores continua presente no cenário sindical, especificamente, a corrente que defende a unicidade sindical - os trabalhadores precisam para organizar-se, de estímulo externo-e esse impulso só pode provir do Estado.

Palavras-chave: Populismo. Sindicalismo de Estado. Reforma sindical.

Introdução

Segundo nos informa Ferreira (2001, p. 111), as palavras populismo e populista não eram utilizadas na linguagem cotidiana do país, mas a partir de 1945, quando Getúlio Vargas e João Goulart eram considerados líderes populistas não representavam nenhuma ofensa.

Entretanto, apesar das críticas, a expressão populismo passou a fazer parte da linguagem corrente da população. A mudança do modelo econômico da industrialização substitutiva das importações nos projetos de infra-estrutura, estradas, portos, transporte e da indústria siderúrgica impulsionou os setores industriais que produziam de bens de consumo. O que resultou no surgimento da classe operária urbana, marcada pelo individualismo, devido a sua origem rural, sem cultura associativa.

* Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professora do Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade de Piracicaba- UNIMEP.

A partir da década de 30, houve uma transformação substancial na constituição da classe operária brasileira, decorrente do ingresso da mão-de-obra nacional. E no desenvolvimento da política intervencionista do Estado no plano econômico e nos conflitos sociais e políticos. Essas medidas passaram a ser as alternativas para implementar um governo forte, com um líder capaz de mobilizar as massas.

A intervenção estatal decorreu dos seguintes fatos: as agitações trabalhistas que se acentuavam nos grandes centros industriais, com a deflagração de greves; a crise de 1929 e o aparecimento de filosofias políticas de direita, ou seja, o fascismo e o integralismo, as quais defendiam um Governo forte e suficiente para coibir o crescimento da ideologia revolucionária dentro do movimento operário.

O modelo sindical corporativo brasileiro, que surge nos anos trinta, caracterizado pela unicidade sindical, enquadramento sindical, contribuição sindical compulsória, reconhecimento do sindicato pelo Estado, mediante o cumprimento de certos requisitos, e limitação do exercício da greve. Esse modelo perdurou até a Constituição de 1988 e dele se utilizaram os governos militares, como cíveis de distinta tendências. A norma constitucional do 1988 alterou os dispositivos legais relativos à intervenção das autoridades administrativas na organização sindical, outorgando-lhe autonomia, porém manteve o monopólio da representação e da contribuição sindical compulsória.

No início do Século XXI, surge a necessidade de uma reforma sindical e com ela a proposta que atualmente tramita no Congresso Nacional, a PEC 369/05, que prevê a pluralidade sindical, atendendo ao princípio da liberdade sindical preconizado pela Convenção Internacional 87 da OIT. Ainda nesse sentido, o Projeto de Lei 1990/07 do Poder Executivo, que reconhece formalmente as centrais sindicais e altera o custeio de sua sustentação financeira, via a contribuição sindical facultativa; mudanças estas, que uma expressiva maioria de dirigentes sindicais não comunga, pois, não aceita perder o

monopólio da representação e desvincular-se da tutela financeira estatal.

1 - A relação entre a ideologia populista e a organização sindical

No governo Vargas, os trabalhadores tiveram acesso aos elementares direitos sociais, mas não aos políticos, trocaram os benefícios de uma legislação trabalhista por uma submissão política.

Com efeito, a primeira fase do populismo no Brasil surge com a política varguista, caracterizada pela profunda intervenção nas relações capital e trabalho.

A partir da década de 1930, houve uma transformação substancial na constituição da classe operária brasileira, decorrente do ingresso da mão-de-obra nacional e do declínio da imigração européia. O velho sindicalismo não consegue absorver os novos operários, surgindo uma estrutura sindical controlada pelo Estado. (RODRIGUES, 1966, p. 159).

Assim, pelo Decreto n.º 19.770, de 19 de março de 1931, surge a Lei dos Sindicatos, autorizando os trabalhadores a se organizarem. Concebidos como órgãos de colaboração do governo, com estatutos padronizados, os sindicatos perdem sua autonomia, dando lugar a um tipo de organização sindical que perdura até hoje.

A questão social, no entanto, interagiu com outros problemas como, por exemplo, a política econômica centrada na proteção de um produto de exportação (o café), o fortalecimento do poder do Estado, a depressão econômica da indústria e do comércio, a partir de 1929.

Desde o ano de 1928, os industriais vinham apontando os problemas que atingiam a economia do país, criticando a conduta protecionista do governo, valorizando o café, enquanto no mercado internacional se verifica a queda do preço do principal produto de exportação do país. (GOMES, 1979, p. 200).

O declínio das exportações, provocado pela crise internacional, causou também o encarecimento das importações, decorrente do controle cambial e da proteção aduaneira, chegando as exportações a superar as importações. Essa situação favoreceu o crescimento da indústria e do comércio nacional. É dentro desse contexto político e econômico que os interesses ligados à industrialização do país ganham estímulo e são incorporados aos projetos governamentais.

O compromisso político, a partir dos anos 30, não é com a política econômica agrária. Novos personagens são incorporados no jogo do poder entre eles: a burguesia urbana. Assim, emerge no cenário político um novo modelo de Estado e de mecanismos de controle das questões sociais.

A partir do momento em que o Estado abandona os princípios do liberalismo econômico, que adotava até então, numa atitude de abstenção e imparcialidade, a questão social passa a ser encarada não mais como “um caso de polícia”, e a legislação social não pode ser considerada como uma forma de castigar os interesses da burguesia industrial ou comercial. (GOMES, 1979, p. 200). Em nível político e ideológico, a legislação passa a ser vista como um instrumento necessário à estabilidade política e ao crescimento econômico exclusivamente industrial do país.

Na análise de Weffort (1973), as camadas populares ganharam mais destaque após a revolução, quando a instabilidade do novo governo fez delas um dos elementos do jogo político, incorporando-as como base social de sustentação.

O intervencionismo estatal nos conflitos Capital x Trabalho acentua-se a partir de 1930. As conquistas dos trabalhadores não surgem das negociações entre órgãos representativos de classe, mas nos decretos e leis do Executivo e do Legislativo, respectivamente.

Na prática, Vargas concedeu direitos sociais aos trabalhadores, também estimulou o desenvolvimento industrial, atendendo aos interesses da burguesia nacional.

Segundo Evaristo de Moraes Filho, os dois candidatos à Presidência da República prometiam levar adiante o programa

de legislação social. Quando Getúlio Vargas chega ao poder, a primeira medida desse governo foi criar o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, pelo Decreto n.º 19.443, de 26 de novembro de 1930. “Disponha-se agora de uma agência administrativa, adequada a elaborar, aplicar e fiscalizar a aplicação da legislação do trabalho”. (MORAES FILHO, 1982, p. 195).

Com relação à organização sindical, a primeira medida adotada pelo governo foi a elaboração do Decreto n.º 19.770, de março de 1931. O referido decreto estabelecia que para o reconhecimento dos sindicatos, os mesmos deveriam encaminhar ao Ministério do Trabalho a ata dos trabalhos de instalação, a relação de sócios e as cópias dos estatutos. Quanto aos associados, dois terços deviam ser brasileiros e os trabalhadores estrangeiros não podiam exercer cargos de direção.

Com o Decreto 19.770, as associações profissionais passavam a ser instituições atreladas ao Estado. A exposição de motivos que acompanhava o citado decreto, manifestava claramente os objetivos da revolução de 1930: “[...] incorporar o sindicalismo no Estado e nas leis da República”. (RODRIGUES, 1966, p. 159).

A edição do referido diploma legal provoca a extinção da pluralidade sindical, até então existente, outorgando ao Departamento Nacional do Trabalho o poder de fechar o sindicato, a federação e a confederação por um período de seis meses, ou de determinar a destituição da diretoria ou a dissolução completa do sindicato. (RODRIGUES, 1966, p. 158).

Inicia-se no país um novo período: o parlamentarismo trabalhista. A pregação do chefe do governo foi sempre corporativa, dadivosa, dentro da filosofia cotidiana de incorporar o proletariado na sociedade brasileira, como está explícito em seus discursos:

[...] se nosso protecionismo favorece aos industriais, em proveito da fortuna privada, corre-nos, também o dever de acudir o proletário

com medidas que lhe assegurem relativo conforto e estabilidade e o amparem nas doenças, como na velhice [...]. (VARGAS, 1938, p. 27-28).

E em outra oportunidade manifestou-se Vargas nos seguintes termos:

Em vez do individualismo, sinônimo do excesso de liberdade, e do comunismo, nova modalidade de escravidão, deve prevalecer a coordenação perfeita de todas as iniciativas, circunscritas à órbita do Estado, e o reconhecimento das organizações de classe, como colaboradores da administração pública. (VARGAS, 1938).

É neste contexto que se elabora a política social encarregada de operar grandes transformações. Através da representação sindical, surgem novos atores e novas formas de participação política: dos empresários, dos trabalhadores e do Ministério do Trabalho. Também nessa experiência se enquadram as instituições da previdência social e da justiça do trabalho.

A Lei 19.770 aprovada em março de 1931, de orientação corporativa, promovia a vinculação de uma rede de organizações de interesses privados representados pelos Sindicatos frente ao Estado, os quais estavam sujeitos a seu controle e reconhecimento oficial. Assim, propagou-se a idéia de que no Brasil a legislação social fora uma outorga do governo, não uma conquista dos trabalhadores. Essa afirmação a encontramos nas palavras de Agamenon Magalhães:

O operário brasileiro não pode ser comunista porque tem na sua pátria um regime que lhe proporcionou todas as garantias [...]. Não há, pois, motivo no Brasil para revoltas, nem extremismos de importação. (MAGALHÃES, 1936)¹.

¹ Em 1934, Magalhães foi convidado pelo presidente Getúlio Vargas para a pasta do Trabalho, Indústria e Comércio e a publicação do texto na Revista de Direito sob o título O Ministério do Trabalho.

Também Oliveira Viana considerava que a legislação trabalhista era uma outorga do governo: “Com a instituição do registro as associações profissionais passarão a gravitar em torno do Ministério do Trabalho: nele nascerão; com ele crescerão; ao lado dele se desenvolverão; nele se extinguirão”. (1939)².

Entretanto, não se deve esquecer a reestruturação do movimento operário na década de vinte, denunciando as repressões e intensificando a luta política com a formação do Bloco Operário de orientação comunista. Os anos trinta são marcados pela continuidade dessas lutas, ocorrendo uma série de greves e denúncias contra o patronato. Além disso, o enquadramento sindical adotado pelo governo foi motivo de resistência por amplos setores do movimento operário.

Cabe destacar no processo de elaboração e de aplicação da legislação social as posições que o consideram fruto da movimentação dos trabalhadores, desconsiderando o mito da outorga e também as posições que o tomam por instrumento ideológico e de controle do movimento operário, de maneira especial dos sindicatos independentes dirigidos pelas tendências de esquerda. (GOMES, 1979, p. 215).

As orientações ideológicas mais generalizadas na década foram as sustentadas por Oliveira Viana e por Alceu Amoroso Lima, que defendiam não só a harmonia social e um Estado forte, mas também a preservação dos interesses e a posição da burguesia urbana na sociedade brasileira.

A Constituição de 1934 foi a primeira Lei Suprema do país preocupada com os problemas sociais. Seus dispositivos referentes aos direitos sociais foram mantidos nas Cartas de 1937, de 1946 e de 1967. O artigo 120 da Constituição de 1934 estabelecia que os candidatos e as associações seriam reconhecidos de conformidade com a lei. E o parágrafo único

² Boletim do Ministério do Trabalho Indústria e Comércio, nº 53 de 01/01/1939.

acrescentava que a lei asseguraria a pluralidade sindical e a completa autonomia dos sindicatos³.

Examinando a Constituição de 1937, no âmbito do Direito Coletivo, observa-se que a greve é proibida expressamente e declarada anti-social:

Para dirimir os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, reguladas na legislação social, é instituída a Justiça do Trabalho [...]. A greve e o *lock-out* são declarados anti-sociais, nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os superiores interesses da produção nacional.(CF/1937, art. 139).

Os direitos individuais trabalhistas, no entanto, são consagrados no texto constitucional. Note-se que os direitos individuais trabalhistas, conquistados na Constituição de 1934, foram mantidos na Carta de 1937.

O que se pode constatar é que existia uma proteção quanto aos direitos individuais do trabalho, porém não podemos afirmar o mesmo quanto aos direitos coletivos, uma vez que na organização sindical não existiam a liberdade e a autonomia dos sindicatos e, ainda, acrescentava-se a proibição do direito da greve, o que representou um desencontro entre ambos os direitos. (MORAES FILHO, 1982, p. 197).

2 - O populismo no período de 1945 a 1964

Entretanto, com o fim da Segunda Guerra Mundial e com a queda do Estado Novo, fica estabelecido o dia 2 de dezembro de 1945 para a realização das eleições para a Presidência da República e para o Parlamento com funções de poder constituinte. Nesse clima de democracia, é promulgada a Constituição de 1946.

Após a anistia concedida ao Partido Comunista, os membros desse partido passaram a ser tratados como aliados quando Vargas se encontrava isolado no governo e as forças

³ Porém, como o dispositivo constitucional nunca foi regulamentado, pode-se afirmar que no Brasil nunca houve o pluralismo sindical, nem a completa autonomia dos sindicatos.

políticas estavam empenhadas em garantir o processo eleitoral, mesmo se necessário, mediante um golpe de Estado. Os comunistas se aliam a Vargas e concentram seus esforços no movimento pró-constituinte denominado “queremista”. Segundo Weffort, (1973, p. 80) os comunistas pretendiam do mesmo modo promover a reconstrução democrática através de uma aliança com o governo Vargas em crise, e dirigir o funcionamento da estrutura sindical oficial, no modelo concebido pela ditadura, isto é, subordinar a classe operária aos interesses do Estado.

A política de colaboração de classes, adotada pelos comunistas, não tinha muita diferença do objetivo de paz social para a qual foram criados os sindicatos no Estado Novo. Na impossibilidade de controlar os sindicatos oficiais, os comunistas criam a primeira organização paralela: o Movimento Unificador dos Trabalhadores (MUT)⁴.

Os comunistas, apoiados na nova organização intersindical, seguindo os rumos convergentes com os de Vargas promoveram, em 1945, uma campanha de sindicalização em massa. Evaristo de Moraes Filho relaciona a campanha de sindicalização em massa promovida por Vargas, em 1.º de maio de 1945, às finalidades político-eleitorais do governo, pois o alistamento seria feito, segundo o projeto do Ministro do Trabalho em exercício, pela carteira profissional e as eleições por intermédio dos sindicatos.(MORAES FILHO, 1978, p. 257).

Com efeito, a campanha de sindicalização tinha um objetivo político mais que sindical, era uma diretriz lançada pelo governo com vistas às eleições corporativas. No entanto, os objetivos do MUT se definiram com a campanha pela Constituinte, que dará início à ascensão do movimento queremista. (WEFFORT, 1973, p. 83)

Conjuntamente à política de aliança desenvolvida pelo MUT com Vargas, os comunistas começaram a pressionar o

⁴ Organização intersindical de cúpula, que por seu intermédio, o Partido Comunista pretendia agrupar e coordenar os dirigentes sindicais próximos à sua ideologia.

governo no sentido de obter algumas reformas na estrutura sindical. Assim, em julho de 1945, o MUT objetivando a reforma, centraliza suas reivindicações nos seguintes aspectos: soberania das assembléias, ou seja, a exclusão de um representante do Ministério do Trabalho nas assembléias; eleição e posse dos eleitos sem a aprovação do Ministério; autonomia administrativa, ou seja, eliminar o controle do Estado na aplicação dos fundos dos sindicatos; eliminação da padronização dos estatutos.

As duas primeiras reivindicações foram atendidas em outubro de 1945, às vésperas da queda do governo Vargas, porém sem atender às outras, que obviamente comportaria no controle do Estado sobre a administração, especialmente sobre a aplicação do dinheiro decorrente do imposto sindical⁵. O imposto sindical foi, desde a sua instituição, o instrumento fundamental de dependência dos sindicatos ao Estado. Subordinado a uma política de apoio ao governo, “[...] o MUT pretendia maior autonomia para os sindicatos porém sem tocar naquilo que constituía a explicação de sua dependência”. (WEFFORT, 1973, p. 84). Portanto, o MUT reivindicava o fim do controle público, mas deixou de lado a supressão do Imposto Sindical.

A Constituição de 1946 apresentava características da Constituição de Weimar, consagrando um título à ordem social e econômica. Segundo o artigo 145, “A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da justiça social, conciliando liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano [...]. A todos é assegurado trabalho que possibilite existência digna. O trabalho é obrigação social”. (CF 1946). E consagrava “[...] sob o regime político essencialmente democrático, algumas das mais importantes e justas reivindicações sociais dos trabalhadores. O Estado moderno é democrático, não apenas por força de princípios meramente simbólicos, mas sobretudo porque, elevando e dignificando o

⁵ O imposto sindical desde sua instituição foi o instrumento fundamental de dependência dos sindicatos ao Estado

trabalho, reconhece o elemento básico da vida em sociedade”. (MENEZES, 1956, p. 33-34).

O populismo irradia sua influência no movimento sindical no período de 1961 a 1964, identificando-se com o governo nacionalista e antiimperialista. A mobilização política dos operários deu-se por meio do Comando Geral dos Trabalhadores (CGT), juntamente com a sindicalização dos trabalhadores rurais, unidos em torno dos programas do governo pelas “*Reformas de Base*”. Esse fato inquietou os grupos econômicos, constituídos pelo empresário nacional, capital estrangeiro e latifundiários. Tal inquietação acabou por determinar o advento do regime militar, com a desculpa de se colocarem a salvo os valores democráticos ameaçados pelo perigo do crescimento do movimento comunista no país.

O sistema não deixou o movimento operário participar no poder político, baixando medidas de rígido controle com o objetivo de combater a corrupção e a inflação.

Três leis básicas foram promulgadas pelos governos militares: a Lei nº 4.330/64, que regulamentava o direito de greve e a subordinava à segurança nacional; a Lei nº 5.107/66 do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), que eliminou a estabilidade de emprego da ordem jurídica brasileira; a Lei de Política de Reajuste Salarial, procurando, com índices prefixados pela tecnocracia oficial, combater a inflação.

O direito de greve, garantido na Constituição, foi tolhido após dois meses de governo militar. O Congresso aprova o projeto de iniciativa do Poder Executivo, que se transformou na Lei nº 4.330, de 1.º de junho de 1946, estabelecendo: “O direito de greve, reconhecido pelo artigo 158 da Constituição de 1946, será exercido nos termos da presente Lei”. A nova lei de greve sofreu severas críticas, uma vez que tornava impossível o exercício do direito de greve. Seu texto foi considerado realmente draconiano. Nos seguintes termos se manifesta Maranhão (1974, p. 321):

[...] a única alteração realmente já verificada no sentido da democratização do nosso sistema de

organização sindical foi o reconhecimento do direito de greve e, assim mesmo, regulamentado por lei [...] em termos tais, que tornam a regulamentação legal praticamente impossível com o próprio direito cujo exercício foi disciplinado.

Com a Constituição de 1967 voltou o imposto sindical, sob a denominação de contribuição sindical. Assim, instala-se nos últimos anos da década de 60 o neocorporativismo. Ao liberalismo, sobrepõe-se, o autoritarismo, visto que o primeiro é considerado motivador de conflitos de classe e de desordem social.

O Estado uma vez mais coloca-se acima das classes, cerceando aos sindicatos a liberdade de ação, pois eles deviam se curvar aos imperativos do Estado.

A idéia de que cabe ao Estado organizar sindicalmente os trabalhadores, continua presente no cenário sindical. O pioneiro da ideologia do sindicato do Estado foi Oliveira Viana, ideólogo da ditadura populista do Estado Novo, que defendia a ação do Estado na organização dos trabalhadores e sustentava sua posição afirmando que na psicologia coletiva do povo existia uma característica marcante: a ausência de solidariedade social. Portanto, apresentava como solução a intervenção do Estado, que autodenominava luta oficialmente organizada contra o não solidarismo social. (VIANA, 1943).

Dessa linha de pensamento surge a corrente que defende a unicidade sindical, ou seja, os trabalhadores precisam do Estado para organizar-se, de estímulo externo e esse impulso só poderia provir do Estado.

Todavia, essa corrente que assume as características do legalismo sindical continua vigente, ainda hoje, nas diferentes tendências do sindicalismo brasileiro. Sem chegar a negar a capacidade de organização dos trabalhadores, tais tendências aceitam e incorporam a estrutura do sindicalismo de Estado. (MISAILIDIS, 2001, p. 60).

A práxis no movimento sindical, principalmente a partir do Estado Novo, consiste em denunciar os efeitos mais

autoritários da estrutura sindical, porém acomodando-se à mesma sem nenhum constrangimento. Se por um lado rejeitam os aspectos, que consideram negativos, da intervenção do Estado na organização interna do sindicato; por outro, insistem na permanência da contribuição sindical, da intervenção normativa da Justiça do Trabalho e da unicidade sindical.

As críticas contra a falta de autonomia sindical de seus dirigentes, embora revelem uma face do sindicato de Estado, a face repressiva, autoritária e conservadora (BOITO,1991, p. 135), ocultam sua própria estrutura, aquela de que se utilizam para atender aos seus interesses. A ideologia do legalismo sindical divide arbitrariamente o sindicato de Estado em duas partes: uma, o seu lado bom da regulamentação, que seria necessário preservar; a outra, o lado ruim dessa mesma lei, que os trabalhadores precisariam eliminar. Boito exemplifica essa situação recorrendo às palavras escritas de um dirigente do PCB, que, em 1961, ao se manifestar sobre o Decreto-lei 19.770/31, afirmava que “[...] o lado positivo desse decreto consistia em que não permitia a prática da pluralidade sindical. O lado negativo consistia em que amarrava as entidades sindicais ao Ministério do Trabalho e oficializava a intervenção governamental nessas organizações”. (BOITO, 1991, p. 135).

O paradoxal dessa ideologia é que o Estado deve proibir a pluralidade, porém, sem intervir na vida dos sindicatos. Tal contradição obedece a uma lógica, a lógica do discurso legalista. Na sua retórica, as correntes sindicais mais combativas repudiam o legalismo, mas, ao mesmo tempo, se constata a adesão ao sindicato de Estado; disputam as eleições com as facções mais conservadoras, mas se organizam com base nos sindicatos oficiais. Assim, podemos constatar – no seio das organizações sindicais denominadas progressistas ou autênticas – um discurso totalmente contraditório e desvinculado da *práxis*.

3 - O sindicalismo no período dos governos militares

O modelo de desenvolvimento econômico adotado a partir de 1964 favoreceu a acumulação de capital estrangeiro, o desenvolvimento e a expansão de grandes unidades de produção nacionais e, principalmente, multinacionais.

Embora, a legislação trabalhista tivesse estabelecido no quadro institucional um rígido controle sobre os sindicatos, será a partir de 1964 que o Estado imporá as mais severas rédeas ao movimento sindical. Como guardião do crescimento econômico passou a definir a política salarial, promovendo a redução do salário real dos trabalhadores assalariados.

O advento da Lei n.º 4.725, aprovada em 13 de julho de 1965, ampliou a política de controle salarial do setor privado. Essa lei representava a fixação salarial no mercado, no qual os níveis salariais ainda eram estipulados pelas convenções coletivas entre sindicatos e empresas.

A intervenção direta do governo nas relações de trabalho representou não só uma política de arrocho salarial, como, ainda, de controle e desconhecimento da representação sindical, condenando os sindicatos a meras entidades assistenciais.

As negociações coletivas passaram a limitar-se à discussão de benefícios como férias, transporte, condições de trabalho e taxas de produtividade adicionadas aos índices oficiais. Segundo o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (1975, p. 12-13), os reajustes de salários outorgados pelas empresas eram automáticos, para evitar a discussão com os sindicatos. Nesse sentido, o informe manifestava que as audiências prévias entre as entidades patronais e de trabalhadores passaram a ser um diálogo de surdos, uma vez que diante das reivindicações dos trabalhadores as empresas respondiam que estavam impedidas de atendê-las porque a legislação não o permitia.

Além do surgimento de uma legislação de controle salarial, criava-se, em setembro de 1966, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), destinado a substituir a

estabilidade no emprego, garantida pela lei até o surgimento do novo instituto. A Lei 5.107/66 consegue acabar com a estabilidade no emprego e reduzir significativamente os custos com a demissão de trabalhadores.

A partir do novo instituto, os empregadores ficaram totalmente desimpedidos de demitir aumentando a rotatividade da mão-de-obra e mantendo baixos salários.

Conforme assinala o juslaboralista José Martins Catharino (1996,p. 71), “[...] o FGTS representa uma lei econômica financeira, instituída no governo militar, com a finalidade de eliminar a segurança no emprego, acumular capital e tornar o Brasil um país mais atraente para o investimento multinacional”.

A crise política do governo militar coincide com o fim do crescimento experimentado pela economia no período de 1969-1973, quando a economia do país sofre uma significativa desaceleração. Com o fim do “milagre brasileiro”, surgiram conflitos significativos no interior do próprio governo, que chegaram a ganhar dimensão pública, apesar da censura aos meios de comunicação. Entretanto, apesar das medidas repressoras do governo militar, emergem formas rudimentares de organização da sociedade em torno dos direitos humanos regularmente violados pelo governo. (ABRAMO, 1986, p. 90).

4 - Renovação e apego à regulamentação estatal

No período de 1969 a 1974, as fábricas transformam-se em palcos de resistência protagonizadas pelos trabalhadores, centralizando os seus protestos nos problemas que mais os atingem: baixos salários, ritmo de trabalho intenso, autoritarismo das chefias, obrigatoriedade de realizar horas extras e falta de respeito à pessoa do trabalhador.

Essas reivindicações não eram acompanhadas pelos sindicatos oficiais. Destacavam-se as organizações dos trabalhadores das grandes empresas metalúrgicas. Entretanto, a partir dessas experiências se desenvolve, no decorrer dos anos setenta, uma nova interpretação do papel dos sindicatos, a qual

tentava romper com o imobilismo e o oficialismo dominante. Os que iniciam essa prática de contestação à estrutura oficial a partir de suas próprias entidades de classe são os chamados sindicalistas autênticos, que tinham capacidade e sensibilidade para interpretar e canalizar os anseios de suas bases.

A corrente sindical que melhor expressou essa tendência foi o Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo do Campo e de Diadema. Inicialmente assistencialista e interlocutor do governo, passa posteriormente a questionar e a denunciar a pobreza dos trabalhadores e sua não participação na riqueza nacional, participação essa, prometida reiteradamente por ocasião do modelo de desenvolvimento econômico adotado pelo governo militar.

Entretanto, mesmo no contexto autoritário e centralizador, o movimento operário ressurgiu, sob um novo aspecto reivindicatório, integrando-se à sociedade e à política. No final da década de 70, dá-se a irrupção de movimentos operários e populares que emergem com a marca da autonomia e da contestação à ordem estabelecida, reivindicando o fim do sistema autoritário e a volta da democracia ao país.

O movimento operário lutava pela liberdade de organização, contra o arrocho salarial e por mudanças econômicas que atendessem os interesses da sociedade brasileira. Outros grupos lutavam pela organização dos partidos políticos e eleições diretas.

Nesse período, desenvolve-se também uma corrente crítica a toda a estrutura sindical herdada de Getúlio Vargas, combate-se a subordinação do sindicato ao Estado, o imposto e a unicidade sindical. Em 1970, o documento da Oposição Sindical dos Metalúrgicos de São Paulo sintetiza essa corrente da seguinte forma: historicamente, está começando a segunda etapa do sindicalismo brasileiro. Não mais o sindicato dos tempos de Getúlio, ou de Jango, baseado na confiança e na expectativa do governo. Hoje está nascendo um sindicalismo novo sem esperança no governo e sem meios-termos com os patrões. Sindicalismo que vê claro o centro do problema: o problema político, o problema de luta de classes.

Esse sindicalismo está nascendo lentamente, de várias décadas de experiência da classe operária brasileira e do movimento sindical.

A lição fundamental é a seguinte: o sindicalismo novo, verdadeiro, tem que nascer de baixo para cima, da fábrica até a organização de várias fábricas em organização de classe: o sindicato". (GIANOTTI, 1987, p. 34).

Muito embora a Carta Constitucional vigente tenha expressamente reconhecido importância da produção normativa autônoma na seara trabalhista, dando destaque às figuras da convenção coletiva e do acordo coletivo (art. 7.º, XXVI e art. 8.º, VI, entre outros), a legislação trabalhista no âmbito coletivo demonstra o profundo apego ao regramento proveniente do Estado.

O modelo sindical corporativo brasileiro, que surgiu em 1930, se manteve a pesar da Constituição Federal de 1988 alterar os dispositivos legais relativos à intervenção das autoridades administrativas na organização sindical, outorgando-lhe autonomia. Pois, permaneceu inalterado o monopólio da representação, a contribuição sindical compulsória e a intervenção da Justiça do Trabalho nos conflitos coletivos do trabalho mediante a sentença normativa.

No entanto, o descompasso das forças incidentes sobre o discurso do equilíbrio social e econômico se evidencia quando analisada as respostas sociais a partir dos marcos normativos do trabalho e as condições efetivas de trabalho. Também se assiste, nesse contexto, ao reconhecimento do caos representativo decorrente da dispersão produtiva, importante na reformulação das políticas sindicais estritamente vinculadas com os efeitos da globalização da economia. O sindicato encontra-se fragilizado por uma série de causas: as mudanças tecnológicas, sociais, econômicas decorrentes das transformações globais e de políticas neoliberais. Por via de consequência, as mudanças na organização do trabalho que criaram a incidência de novos discursos sociais. (MISAILIDIS; SILVA, 2006, p. 67).

Por sua vez, Guedes (2007, p. 510) afirma que o grande erro de estratégia por parte do sindicatos, nas últimas décadas, foi deixar aberto o campo dos novos métodos gerenciais implementados nas empresas, focadas no conhecimento da subjetividade, criando novas utopias inspiradas nos modelos de organização dos Estados Unidos e do Japão. Esses modelos substituíram a ética do trabalho pela promessa que a obtenção da felicidade se concretiza com a realização pessoal para aqueles que conseguem se adaptar e colaborar com o sucesso da empresa.

Paradoxalmente, aos interesses dos agentes sociais, as condições legisladas de trabalho e de sua representação não têm progredido há muito tempo, o que conduz aos esforços na elaboração de uma pauta de discussão para a construção do texto base da reforma sindical.

A debilidade de domínio dos discursos sociais acarreta também o enfraquecimento da negociação coletiva e da autotutela, pela interdependência que existe entre os referidos institutos, que são considerados inseparáveis, pois se um deles falta, desaparece a tríade que representa o Direito Coletivo do Trabalho.

A incidência de novos discursos sociais, reforçando atribuições de enfraquecimento dos entes de representação coletiva por via interna, vem desvelando o incremento à baixa taxa de sindicalização, o que diminui representatividade, fragilizando o discurso político sindical e seu poder de barganha.

Nesse sentido, aquele que se propõe à defesa dos interesses de grupos diversos e dispersos, mas que integram um mesmo processo produtivo, deve romper com a estrutura tradicional buro-corporativa, positivista, regulada pelo Estado e engajar-se na luta pela análise juridicizada dos fatos sociais; deve lutar pelo alinhamento dos grupos fragmentados à identidade com o discurso comum.(MISAILIDIS; SILVA, 2006, p. 68).

A representação coletiva desses interesses tem de se lançar pulverizada, rompendo as fronteiras físicas da ordem

positiva defasada. O sindicato tem o dever de impregnar, com uma leitura de conteúdo jurídico-político, a análise dos fatos, identificando valores morais, e éticos comuns, interligando os fragmentos sociais em crise de identidade funcional.

As entidades de representação sindical não caminham à extinção, nem encontram no niilismo jurídico projeto de futuro; mas necessitam de um choque de inteligência funcional e redefinição ideológica. É preciso reconhecer na adversidade do desenvolvimento global, elementos para a consecução de seus fins institucionais. O assentamento jurídico dos novos paradigmas de defesa coletiva hão de ser firmados pela prática da gestão dos interesses coletivos.

O sindicato materializa a associação natural dos trabalhadores e, historicamente, objetiva a soma de forças em uma unidade duradoura para a obtenção de melhores condições de trabalho e afirmação no contexto social e político. É que aparentemente a ideologia determina, conforme os ciclos de história, sua ação contestaria ou colaboracionista, mas, como regra, o sindicato, em sua essência, é órgão de luta, reivindicatório e confronta o Estado, provocando muitas vezes sua retaliação/controle, por isso não se pode admitir o sindicato preso ao Estado, controlado pelos empregadores, conduzido pela Igreja ou partidos políticos.

Na concepção de Marx, a liberdade coletiva exige associação capaz de dar lugar a uma vontade substancial autônoma e cooperante, que demanda o objetivo racional da libertação de todos os homens das correntes da necessidade e da causalidade, onde eles possam encontrar satisfação recíproca no cumprimento de atividades com fim em si mesmas. Tendo presente o nexos que liga liberdade individual e solidariedade social, escreve Bobbio (1999) que se pode pensar a liberdade como uma autodeterminação coletiva que se estrutura através de processos comunicativos traduzidos em normas e instituições, orientados porém, por um princípio ético-normativo de fundo: o direito de todos os cidadãos a desenvolver suas próprias potencialidades e capacidades e ou

de satisfazer suas necessidades de maneira igualitária e solidária.

Considerações finais

O modelo sindical corporativo brasileiro, que surge nos anos trinta, caracterizado pela unicidade sindical, enquadramento sindical, contribuição sindical compulsória, reconhecimento do sindicato pelo Estado - mediante o cumprimento de certos requisitos e limitação do exercício da greve - perdurou até a Constituição de 1988. Desse modelo se utilizaram os governos militares como cíveis de distinta tendências. A norma constitucional do 1988 alterou os dispositivos legais relativos à intervenção das autoridades administrativas na organização sindical, outorgando-lhe autonomia, porém manteve o monopólio da representação e a contribuição sindical compulsória.

A partir da Constituição Federal de 1988 veda-se que a lei exija a prévia autorização do Estado para a fundação de um sindicato, ficando derogados os dispositivos da CLT sobre a obrigação do registro da entidade sindical no Ministério do Trabalho. Essa disposição constitucional retira a intervenção do Estado na concessão da personalidade jurídica dos sindicatos e conduz à evolução do pluralismo sindical. Por via de consequência, várias associações de trabalhadores podem obter a personalidade jurídica, porém, com o princípio da unicidade sindical mantido na norma constitucional, proíbe-se a constituição de mais de uma organização sindical representativa de uma categoria na mesma base territorial, que não pode ser inferior à área de um Município.

A regulamentação da organização sindical como foi antes mencionada, adotou os regimes autônomos e heterônomos, priorizando a autonomia na atual Constituição. Entretanto, em razão do princípio da unicidade, não existe no País a liberdade individual do trabalhador de associar-se ao sindicato de sua livre escolha, uma vez que sua representação ocorrerá inexoravelmente no sindicato da categoria profissional

na que se encontra enquadrado, mesmo que não concorde com sua filiação. A representação do trabalhador não emana, portanto, da livre manifestação da vontade do representado e sim da reserva legal que lhe atribui o monopólio da representação de toda uma categoria profissional.

O princípio da liberdade sindical, previsto na Convenção 87 da OIT, obriga os Estados a aceitar o pluralismo sindical, o que significa a possibilidade da coexistência de sindicatos para uma determinada categoria de trabalhadores no mesmo âmbito da empresa ou base territorial. Para tanto, a legislação deve estar concebida para tornar possível o pluralismo. O fato de que os trabalhadores e suas organizações decidam voluntariamente manter-se unidos em um única entidade, seja um sindicato de base, uma federação ou confederação, não atenta contra o princípio do pluralismo. Diferente é a situação quando a lei impõe a unidade sindical, seja de forma direta ou de maneira que o direito da livre constituição de um sindicato resulte praticamente impossível.

A proposta de reforma sindical que, atualmente, tramita no Congresso Nacional prevê a adoção da pluralidade sindical, o que altera radicalmente o instituto da representatividade dos órgãos de classe. Com isso, várias associações de trabalhadores podem obter a personalidade jurídica e a legitimidade para firmar acordos coletivos ou convenções coletivas de trabalho. A definição dos critérios relativos à representação é o ponto mais controverso da reforma.

Entretanto analisando as posições das lideranças sindicais mais expressivas e das Centrais Sindicais Brasileiras constata-se quanto ao teor da referida reforma, apresentada pela PEC 369/2005 e Projeto de Lei n.º 1.990/2007, do Poder Executivo que reconhece formalmente as centrais sindicais existe adversão à pluralidade sindical, o que traz consigo outro aspecto crucial da reforma: o monopólio da representação e a sustentação financeira das organizações sindicais.

Em síntese, pode-se afirmar que existe por parte das lideranças sindicais um temor de desvincular-se do vínculo com o Estado, defendendo a unicidade sindical e a preservação

do poder da Justiça do Trabalho na solução dos conflitos coletivos do trabalho e a preservação da contribuição sindical compulsória, o que revela a manutenção do modelo corporativo do sindicalismo brasileiro que derivaram das políticas populistas vivenciadas no continente.

The influence of populist policies in the Brazilian syndicalism

ABSTRACT. In the context of a future syndicate reform, the author examines the influence of the populist policy on the Brazilian syndicalism from the 30's, when there was a substantial transformation in the constitution of the Brazilian working class. The idea that it is the State's duty to protect the workers' organizations is still present in the syndicate scenario, specifically the group that defends the syndicate uniqueness - in order to organize themselves, workers need an external stimulus - and this impulse can only come from the State.

Keywords: Populism. State Syndicalism. Syndicate reform.

Referências

ABRAMO, Laís. *Movimento sindical, transição e consolidação democrática no Brasil*. São Paulo: Dissertação de Mestrado, USP, 1986.

BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. Brasília: UnB, 1999.

BOITO JR., Armando. *O sindicalismo de Estado no Brasil*. Campinas: Hucitec, 1991.

CATHARINO, José Martins. *Tratado elementar de direito sindical*. São Paulo: LTr, 1982.

CATHARINO, José Martins. *Comentários sobre o sistema do FGTS*. Congresso Direito do Trabalho, Salvador, 1996.

FERREIRA, Jorge. *O populismo e sua história*. Rio de Janeiro: civilização Brasileira, 2002.

GIANNOTTI, Vito. *A liberdade sindical no Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 1987.

GOMES, Ângela Maria de Castro. *Burguesia e trabalho*. Rio de Janeiro: Campus, 1979.

GUEDES, Márcia Novaes. Enfrentar a banalização do mal no trabalho um desafio à reforma sindical. *Suplemento trabalhista* 121/07, São Paulo: LTr, 2007.

IANNI, Octávio. *A formação do populismo na America Latina*. São Paulo: Civilização Brasileira, 1989.

_____. *O colapso do populismo no Brasil*. São Paulo: Civilização Brasileira, 1994.

MAGALHÃES, Agamenón. O Ministério do Trabalho. *Revista do trabalho*, Rio de Janeiro, 1936.

MARANHÃO, Délio. *Direito do trabalho*. Rio de Janeiro: FGV, 1974.

MENEZES, Geraldo Bezerra de. *O direito do trabalho na constituição brasileira*. Rio de Janeiro: Haddad, 1956.

MISAILIDIS, Mirta Lerena de. *Os desafios do sindicalismo brasileiro diante das atuais tendências*. São Paulo: LTr, 2001.

MISAILIDIS, Mirta Lerena; SILVA, Daniel Cavalcanti Carneiro da. La fragmentación productiva y las perspectivas de los entes de representación colectiva en la propuesta de reforma sindical

brasileña. *Revista relaciones laborales*, n. 12, Montevideo, Tradinco, dic. 2006.

MORAES FILHO Evaristo. *Direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 1982.

_____. *O problema do sindicato único no Brasil: seus fundamentos sociológicos*. São Paulo: Alfa-Ômega, 1978.

RODRIGUES, Leôncio Martins. *Conflito industrial e sindicalismo no Brasil*. São Paulo: Difusão do Livro, 1966.

VARGAS, Getúlio. *A nova política do Brasil*. Rio de Janeiro, v. 1, 1938.

VIANA, Oliveira. *Problemas de direito sindical*. Rio de Janeiro: Max Limonad, 1943.

VIANNA Segadas. *Instituições de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 1991.

WEFFORT, Francisco. *Origens do sindicalismo populista no Brasil*. *CEBRAP*, São Paulo, n. 4, 1973.